



**Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**  
Administração 2017 – 2020

**PARECER JURÍDICO N.º 17/2019**

**Processo n.º 139/19**

**Requerente:** Eletro Zagonel Ltda.

**Assunto:** Impugnação de edital

---

Sr. Pregoeiro,

Aportou nesta Assessoria o processo administrativo com as características acima definidas. Considerando o requerimento de parecer jurídico sobre o caso, passa-se à análise.

**I. DOS FATOS:**

Trata-se de impugnação ao edital do Processo n.º 196/2019, Pregão Presencial n.º 03/2019, Tipo de julgamento: MENOR PREÇO. O objeto do processo licitatório é “A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de MATERIAL ELÉTRICO, visando suprir as necessidades das Secretarias do Município de São João do Polêsine, nos termos e condições constantes no presente Edital e seus anexos [...]”. (vide edital – fl. 02).

A empresa Impugnou o edital para indicar que o anexo do edital não contempla as especificações técnicas que devem ser observadas pelos proponentes, pois, segundo a Impugnante, não há o entendimento dos preceitos contidos na Portaria n.º 20/INMETRO. Além disso, também restaram impugnados os Laudos de Desempenho, Construção e Segurança. A impugnante alega que o edital da licitação não exige a apresentação de nenhum tipo de ensaio/laudo para comprovação do atendimento das características exigidas no descritivo.



**Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**  
Administração 2017 – 2020

Diante destes fatos transcorre a impugnação, que se passa analisar abaixo.

**II. DO DIREITO:**

**II. 1 PRELIMINARMENTE: INTEMPEESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

Inicialmente, a impugnação apresentada pela Empresa Eletro Zagonel Ltda. deve ser indeferida de plano, tendo em vista a sua intempestividade. O art. 12<sup>1</sup> do Decreto n.º 3.555/2000 versa que “**até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”. (grifei).

A data fixada pelo edital para recebimento das propostas foi 08h00 (oito horas) (horário de Brasília/DF), do dia 22 do mês de março do ano de 2019. O protocolo da impugnação ocorreu no dia 21 de março de 2019. Ou seja, fora do interregno legal. Portanto, manifestamente intempestiva a impugnação.

Diante do exposto, é imperativa a conclusão pela intempestividade da impugnação apresentada pela Empresa Eletro Zagonel Ltda., devendo ser indeferida de plano.

**II. NO MÉRITO:**

**II. 1 DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO PREGÃO PRESENCIAL N° 03/2019:**

O Pregão Presencial n° 03/2019 contém edital que prevê a participação exclusiva de **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**. O processo é regido pelo Decreto Municipal n.º 1.898 de 31 de maio de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) no

---

<sup>1</sup> Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. § 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.



## **Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**

Administração 2017 – 2020

Município de São João do Polêsine, Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, e Decreto Municipal n.º 1.612 de 01 de abril de 2015, que institui a modalidade Pregão no Município de São João do Polêsine, Lei Municipal n.º 643 de 14 de dezembro de 2010, bem como, subsidiariamente, as normas federais pertinentes ao assunto. (vide fl. 01 do edital)

A Constituição Federal de 1988, no artigo 179 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado. Igualmente, o Art. 47 da Lei Complementar 123/06 determina que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O escopo pretendido pelo ordenamento jurídico ao promover este tratamento específico está contido na segunda parte do artigo 47 da Lei Complementar 123/06, o qual versa: “objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”.

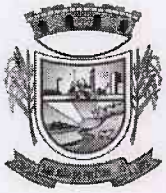
Nesse sentido, Silva<sup>2</sup> explica que:

A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado.

A Constituição Federal consagra uma economia de mercado com natureza capitalista, pois considera a iniciativa privada fundamento da ordem capitalista. Nesse sentido, o mandamento constitucional de se atribuir tratamento diferenciado às microempresas e empresas de

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 53, de 19/12/2006. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 788



## **Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**

Administração 2017 – 2020

pequeno porte está contemplado na Lei Complementar 123/06, a qual assegura um tratamento distinto para ME e EPP em relação ao acesso do mercado para aquisições públicas.<sup>3</sup>

Estas regras foram criadas para simplificar e incentivar a atuação para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Poder Público. Tomazette<sup>4</sup> dispõe que:

A administração pública pode realizar procedimento licitatório com condições especiais, beneficiando as microempresas e empresas de pequeno porte, que necessariamente terão participação no resultado do certame diretamente ou por meio de uma subcontratação (Lei Complementar 123/06, art. 48). Assim, poderá haver destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30 % (trinta por cento) do total licitado; ou, ainda, em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Para homenagear o tratamento diferenciado às micro empresas e empresas de pequeno porte, o teor do artigo 48, I, da Lei Completar 123/06, redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, determina:

<sup>3</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 672

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 674



## **Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**

Administração 2017 – 2020

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Em face dos comandos legais exarados pelos dispositivos acima citados, verifica-se que, de fato, devem ser privilegiadas as micro empresas e empresas de pequeno porte com a realização de processo licitatório exclusivo, respeitando o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Portanto, verifica-se que, no presente caso, o Pregão Presencial nº 03/2019 não pode deslembrar tais comandos legislativos, uma vez que o preço unitário para aquisição de materiais elétricos à Prefeitura Municipal não ultrapassa o de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Acerca da matéria, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dá-se no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO NO EDITAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRENCIA. 1- A Lei Complementar n.123/2006 contém regras que precisam estar previstas expresamente no edital e art. 47 e 48 e também regulamentadas no âmbito da administração, e outras que se aplicam desde logo e com caráter cogente, porque são vigentes, como as previstas nos artigos 44 e 45 da LC 123/06. 2 e A interpretação da lei não é necessária quando contém regra clara e não poderá ser feita para restringir os benefícios expressamente nela previstos. 3- O princípio constitucional da isonomia tem como escopo o estabelecimento de igualdade entre os que estão em situação desigual, o que está concretizado na LC n. 123/06. Não ocorrência de ofensa ao princípio em razão da aplicação de lei. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação



**Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**  
Administração 2017 – 2020

Cível Nº 70026149781, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 22/07/2009)

A jurisprudência determina que o regramento da Lei Complementar 123/06 deve estar previsto em edital quando for possível participação exclusiva de micro empresas e empresas de pequeno porte. Porquanto, em análise ao Edital do Pregão Presencial nº 03/2019 constata-se a existência de previsão quanto ao caráter exclusivo de competitividade destinado às ME's e EPP's.

Nesse sentido, pela documentação acostada pela empresa em análise verifica-se que a Impugnante não está enquadrada como ME ou EPP, motivo pelo qual lhe é impossível a participação na licitação em análise. Porquanto, deve ser indeferido o pedido de impugnação apresentado pela empresa.

**II. 2 DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO:**

Por fim, as especificações contidas no Edital e seus Anexos não ferem os princípios da licitação. Portanto, entende-se pela manutenção da peça portal que inaugurou a licitação.

**III. DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Eletro Zagonel Ltda., ante os fundamentos justapostos no presente parecer jurídico.

São João do Polêsine/RS, 21 de março de 2019.

**Djovani Pozzobon**  
**OAB/RS 107.066**